

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 028/ 2021 - CÂMARA SUPERIOR 18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 08.07.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1254/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722461 -

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

CGF: 06.216549-6

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

EMENTA: ICMS — O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS, PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA " AUTUAÇÃO: PROCEDENTE. PROCEDÊNCIA DA DECISÃO DA CÂMARA RECORRIDA Artigos infringidos: Art. 276-G da Lei n.º 12.670/96, Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com alterações pela Lei nº 13.418/2003 e nova Lei n.º16.258/17

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Registro de Entrada .. Decadência. Inocorrência. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração objeto do recurso, sobre deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. Durante o exercício de 2012, o agente fiscal autuante constatou a falta de escrituração no livro próprio para o registro de entradas de mercadorias, na modalidade eletrônica, no valor de R\$1.812.583,27, contrariando a legislação vigente. Aponta, como infringidos os Arts. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Instruem o presente processo, dentre outros, o Auto de Infração nº 1/201722461-9, Informações Complementares, fls. 3/6, Mandado de Ação Fiscal no 201705926 fls. 7, Termo de Início de Fiscalização, fls. 8, Termo de Intimação, fls. 9, Termo de Conclusão de

Fiscalização fls. 10 e Protocolo de Entrega de Al/Documentos, fls. 13.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, que repousa às fls. 11 a 37 dos em que pede, que o Auto de Infração seja julgado:

- 1- Nulo por cerceamento de direito de defesa; ou
- 2- decadência do direito do fisco constituir em 19/12/17, crédito tributário relativo ao período 01/2012 a 11/2012 :
- 3- No mérito, solicitou perícia técnica Parcial, pois apesar de não ter escriturado as notas fiscais objeto da autuação, teria realizado o lançamento contábil das mesmas, fato que ensejaria a redução da penalidade.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 139 a 153, julga o feito procedente, interpondo Reexame Necessário, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS " AUTUAÇÃO: PROCEDENTE Artigos infringidos: Art. 276-G da Lei n.º 12.670/96, Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com alterações pela Lei nº 13.418/2003 e nova Lei n.º16.258/17.DEFESA TEMPESTIVA

Inconformado com a Decisão Singular, o Contribuinte interpôs Recurso Ordinário (fls. 150 a 170), onde basicamente repete os pedidos exarados em sua petição impugnatória. A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 303/2019 (fls. 175/177), onde manifesta-se por conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 010/2020, às fls. 194/197, decidiu por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade e não provido por voto de desempate do Presidente, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, H I, "g" Lei 12.670/96 com

alterações da Lei 16.258/2017. Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada — EFD.

Inconformada com a Decisão de Segundo Grau, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 202 a 207), onde pede que:

- 1- o Recurso Extraordinário seja admitido, uma vez que foi completamente demonstrada que a Resolução nº 010/2020 (Recorrida) e a Resolução nº 505/2011 da 1ª Câmara sobre decadência tratam de matéria semelhante, ou seja, em relação a aplicação da Decadência em relação ao período janeiro a novembro de 2012, sendo julgado totalmente improcedente a cobrança da Multa na referida competência.
- 2- o feito fiscal seja julgado parcial procedente por divergência com e Resolução 339/2014, da 1ª Câmara que trata da multa mais benéfica, com aplicação da multa de 1%, prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei 12.670/95

A Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT, por meio do Despacho nº 10/2021 (fls. 220/224), com fulcro no art. 107 da Lei nº 15.614/2014 - LPAT, decidiu pela admissibilidade do presente Recurso Extraordinário somente em face da existência de nexo de identidade entre o acórdão paradigmático de nº 505/2011 da 1ª Câmara de Julgamento em razão de terem sido atendidos, quanto a esse ponto, os requisitos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário que tem como Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CGF: 06.216549-6) e Recorrida 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida na Decisão de Segundo Grau.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada, a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria — EFD, consoante dispõe o artigo 276-A, §§1° e 3° do Dec. n° 24.569/1997, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidência do CONAT somente em face da existência de nexo de identidade entre o acórdão paradigmático de nº 505/2011 da 1ª Câmara de Julgamento em razão de terem sido atendidos, quanto a esse ponto, os requisitos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

RESOLUÇÃO N° 505/2011 — Câmara de Julgamento — 148' SESSÃO. em 04/08/2011. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA —

DECADÊNCIA — PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa Autuada deixou de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração, contrariando o disposto no § 1' do art. 402 do Dec. n° 24.569/7997. Redução do crédito tributário, em razão da exclusão dos meses de janeiro a abril de 2005, alcançados pela decadência, nos lermos do § 4" do arr. 150 do CIN. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, sujeitando-se a penalidade do art. 123, VII. "a" da Lei n° 12.670/1996. Decisão por unanimidade de votos.

Alega a Recorrente, a decadência do crédito tributário lançado referente a janeiro a novembro de 2012, o que o faz com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, visto que ciência do Auto de Infração ter ocorrido apenas em dezembro de 2017.

No caso em tela observo que que não se pode declarar a decadência pleiteada. O lançamento tributário atacado refere-se apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, hipótese elencada no art. 149, VI do CTN. De tal maneira, não havendo lançamento de tributo, não há o que ser homologado nos termos do art. 150 do CTN, sendo inconteste que a decadência no caso dos autos é aquela regida pelo art. 173, I, do CTN, por tratar-se tão somente em lançamento de ofício relativo às obrigações que restaram descumpridas.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destarte, o prazo decadencial referente aos fatos ocorridos em 2012, teria se iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/12/2017, portanto, antes do transcurso do final do prazo decadencial, de tal sorte não houve decadência de nenhuma parte do crédito tributário, referente a 2012, lançado por meio do feito fiscal sob análise

Isto posto, entendo que deve ser conhecido o presente Recurso Extraordinário para negar-lhe provimento, confirmando o Julgamento de procedência exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 181.258,33

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CGF: 06.216549-6) o Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/1254/2018 — Auto de Infração nº: 1/201722461- Recorrido o ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para afastar a preliminar de extinção em razão de decadência para o período de janeiro a novembro de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN, arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base no art. 173, I, do CTN. Registra-se que, por ocasião da apresentação das razões recursais, o Advogado da parte, Dr. Sávio Mourão, reforçou o pedido de decadência do lançamento do crédito tributário com base no art. 150, § 4º do CTN, alegando uma suposta questão de ordem pública, consistente na aplicação da penalidade contida no art. 123. VIII. "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2016, por ser mais benéfica para a infração que lhe fora imputada. Acrescentou que a Câmara Superior, em outros momentos, acatou a questão de ordem e aplicou ao caso concreto penalidade menos gravosa. Em face da matéria de ordem pública ter sido apresentada por meio de memoriais, entregues à Secretária da Câmara Superior, um dia antes desta sessão de julgamento, fato que contraria o art. 9º da Portaria nº 140/2021, que estabelece prazo mínimo de três dias, a Presidente da Câmara Superior reguereu a manifestação do representante da douta PGE, que se posicionou contrariamente à pretensão da parte, por entender que não se trata de uma questão de ordem pública, e sim mérito e que o pedido foge ao escopo do recurso extraordinário. Após ouvidos os Conselheiros, a Presidente resolveu decidir a questão de ordem suscitada pela parte, nos seguintes termos: "O tema posto na ordem do dia é por demais atual. No entanto, não se pode fugir ao escopo do recurso extraordinário, posto que este apresenta requisitos objetivos de admissibilidade, devendo ser deferido quando presentes todos os pressupostos legalmente previstos. No caso de que se cuida, a parte não apresentou, por ocasião do manejo do aludido recurso, nenhuma resolução pertinente à aplicação da penalidade prescrita no art. 123, VIII. "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, vindo, a fazê-lo, somente por ocasião da apresentação de memorais, entregues apenas um dia antes da sessão. Não pode a parte, no meu entender pessoal, apresentar novos argumentos estranhos aos apresentados no recurso extraordinário, pois que fere a própria norma processual. Ademais, o RE tem efeito apenas suspensivo, não podendo a Câmara Superior decidir fora dos limites da admissibilidade do RE". Assim sendo, resolveu a Presidente da Câmara Superior, rejeitar a questão de ordem apresentada, devendo os autos do processo seguirem somente em relação à decadência, matéria esta objeto do RE interposto. No mérito, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

Presentes à 18^a (décima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL a Presidente da Câmara Superior Dra. Francisca Marta de Sousa, Presente o 1º Vice-Presidente, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, o 2º Vice-Presidente, Dr. Francisco José de Oliveira Silva. O Conselheiro-Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Ausente, por motivo de férias o Conselheiro-Presidente Dr. José Augusto Teixeira. Presente o

representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Compareceram à presente sessão os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, José Wilame Falcão de Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Felipe Augusto Araújo Muniz, Saulo Gonçalves Santos, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ricardo Valente Filho e Robério Fontenele de Carvalho. Secretariando os trabalhos da Câmara a secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2021.

ROBERIO

Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE

FONTENELE DE

Dados: 2021.08.05 10:09:47

CARVALHO

Robério Fontenele de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCA

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE

MARTA DE SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20

115.942.253-20

Dados: 2021.08.05

10:27:52 -03'00'

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA MATTEUS VIANA

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2021.08.10 11:37:06 -03'00' Dr. Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO